



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.728 - RS
(2014/0045675-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TRITEC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436B
HELOÍSA CRISTINA VANIN E OUTRO(S) - SC022301
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI QUE SUPOSTAMENTE TENHA SIDO ALVO DE VIOLAÇÃO OU DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. ADEMAIS, TENDO O ACÓRDÃO RECORRIDO CONSIGNADO, COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO, REVER TAL CONCLUSÃO É INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que a interposição de Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal que, supostamente, tenha sido alvo de violação ou ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros Tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. De outro lado, a despeito da recorrente, ora agravante, afirmar a inexistência de créditos tributários que impediriam a expedição da Certidão Negativa de Débitos, o acórdão recorrido é enfático ao reconhecer a existência de tais créditos. Assim, de toda sorte, o acolhimento do pleito importaria ultrapassar outro óbice, já que não dispensaria uma nova incursão na seara fático-probatória da causa. Contudo, a tal tarefa não se presta o Recurso Especial.

3. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.728 - RS
(2014/0045675-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TRITEC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436B
HELOÍSA CRISTINA VANIN E OUTRO(S) - SC022301
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. TRITEC INDUSTRIAL LTDA. interpõe Agravo Regimental contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI QUE SUPOSTAMENTE TENHA SIDO ALVO DE VIOLAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 284/STF. ADEMAIS, TENDO O ACÓRDÃO RECORRIDO CONSIGNADO, COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO, REVER TAL CONCLUSÃO É INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 697).

2. Nas razões recursais (fls. 705/715), a parte agravante sustenta, em suma, que devem ser afastados os óbices das Súmula 284 e 7, *tendo em vista que, conforme se verifica dos embargos declaratórios opostos pela empresa para fins de prequestionamento, que serviram de base ao convencimento daquela Egrégia Corte em sede de Recurso Especial, o mesmo foi acolhido para tal fim* (fls. 706).

3. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 723.

5. É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.728 - RS
(2014/0045675-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TRITEC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436B
HELOÍSA CRISTINA VANIN E OUTRO(S) - SC022301
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI QUE SUPOSTAMENTE TENHA SIDO ALVO DE VIOLAÇÃO OU DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. ADEMAIS, TENDO O ACÓRDÃO RECORRIDO CONSIGNADO, COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO, REVER TAL CONCLUSÃO É INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É assente nesta Corte o entendimento de que a interposição de Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal que, supostamente, tenha sido alvo de violação ou ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros Tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*

2. *De outro lado, a despeito da recorrente, ora agravante, afirmar a inexistência de créditos tributários que impediriam a expedição da Certidão Negativa de Débitos, o acórdão recorrido é enfático ao reconhecer a existência de tais créditos. Assim, de toda sorte, o acolhimento do pleito importaria ultrapassar outro óbice, já que não dispensaria uma nova incursão na seara fático-probatória da causa. Contudo, a tal tarefa não se presta o Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito da argumentação recursal, o pleito não merece acolhida.

2. Com efeito, consoante fundamentado na decisão agravada, é assente nesta Corte que a interposição de Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal que, supostamente, tenha sido alvo de violação ou ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).*

2. *Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.*

3. *Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*

4. *Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mesma questão de direito (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8.3.2004).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados (é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17.12.2009).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CE, DJe 17.3.2014).



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. SUFICIÊNCIA OU NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ARTS. 130 E 330 DO CPC/1973. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.337.221/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4.11.2016).

✧ ✧ ✧

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à inexistência de sucessão empresarial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgRg no AREsp. 672.205/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19.10.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária, ainda que o recurso seja interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.286.832/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/03/2016; AgRg no AREsp 733.353/RS, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, REsp 1.557.802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no AREsp 570.294/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/09/2015.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.576.110/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2016).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea c. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 935.731/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2016).

3. De toda sorte, a modificação do julgado seria inviável, porquanto, a despeito da recorrente afirmar a inexistência de créditos tributários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impediriam a expedição da Certidão Negativa, o acórdão recorrido é enfático ao reconhecer a existência de tais créditos. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do julgado:

Com efeito, da análise da prova trazida aos autos e das informações prestadas pela autoridade coatora no evento 16 (INF.1), constata-se com clareza o seguinte: a) a LCD 37258850 não foi quitada, permanecendo débito em aberto; b) em relação ao débito PIS (PA 10/2003), remanesce saldo devedor no valor de R\$ 425,57 para o qual não há documento nos autos comprovando o pagamento ou outra forma de exclusão do crédito, ou mesmo suspensão de sua exigibilidade. E, quanto ao PIS (PAs 11 e 12/2003), há divergência nas informações prestadas pela impetrante; c) especificamente no PERDCOMP 14877.22112.140905.1.3.03-2496 foi apurado saldo devedor no valor de R\$ 680,30, o qual foi quitado com código errado, permanecendo em aberto, devendo a impetrante na seara administrativa providenciar a alteração do código para o correto.

Por fim, no tocante aos débitos oriundos da não homologação das DCOMP's de 08245.61991.171109.1.3.03-5992 e 21337.29461.301209.1.7.03-0757 que a impetrante alega ter pago o valor apurado com multa e juros, a mesma não se desincumbiu de fazer prova do alegado.

Assim, havendo valores em aberto a serem pagos ou retificados junto à DRF, é de ser mantida a sentença, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir, agregando-se os acima expostos (fls. 489).

4. Contudo, a alteração da fundamentação do julgado, que, como visto acima, está baseada na minuciosa análise do acervo fático-probatório da causa, é defesa em Recurso Especial, porquanto não se presta a via escolhida ao reexame de fatos e provas. Confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. ARTS. 205 E 206 DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM ABERTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Após a concessão da segurança, restou comprovada a existência de débitos inscritos em dívida ativa e não suspensos, o que seria suficiente para a recusa ao fornecimento da referida CND. Essa constatação adveio do exame das provas carreadas aos autos, como bem assinalou o decisum agravado; por isso correta a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 100.8715/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.2.2012).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.030.307/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.8.2008).

5. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Contribuinte.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045675-6

AgRg no
AREsp 481.728 / RS

Números Origem: 50007686520104047201 SC-50007686520104047201

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRITEC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436B
HELOÍSA CRISTINA VANIN E OUTRO(S) - SC022301
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRITEC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436B
HELOÍSA CRISTINA VANIN E OUTRO(S) - SC022301
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.